ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Ofício nº 374/XII/1ª – CACDLG /2011** **Data: 21-09-2011**

**ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 1/XII/1.ª.**

Nos termos do n.º 3 do art.º 20.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 1/XII/1.ª**, subscrita por Luís Miguel de Brito Mamede Alves, que *"Pretende que seja retomada a possibilidade que já fora prevista na Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), mais tarde revogada pela Lei nº 10/95, de 7 de Abril, no sentido de permitir o "voto por correspondência" a todos os militares que se encontrem em missão, no território nacional ou no estrangeiro"*, cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 21 de Setembro de 2011, é o seguinte:

*a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 1/XII/1.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para o eventual agendamento de debate em plenário ou para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*

*b) Que, concluída a diligência referida na alínea antecedente, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*

*c) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 407234
Entrada/Saída 374 21/09/11

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Fernando Negrão)**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

# COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PETIÇÃO N.º 1/XII/1ª** - Pretende que seja retomada a possibilidade que já fora prevista na Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral para a Assembleia da República), mais tarde revogada pela Lei nº 10/95, de 7 de Abril, no sentido de permitir o "voto por correspondência" a todos os militares que se encontrem em missão, no território nacional ou no estrangeiro.

## RELATÓRIO FINAL

### I – Nota prévia

A presente Petição, apresentada pelo Sr. Luís Miguel de Brito Mamede Alves, residente na Rua Heróis 25 de Abril, 43, 2820-345 Charneca da Caparica, deu entrada na Assembleia da República por via electrónica ainda na XI Legislatura.

Por despacho datado de 4 de Maio de 2011, o então Presidente da Assembleia da República considerou que a matéria seria da competência desta Comissão e, tendo em conta que as Comissões Parlamentares já não se encontravam, na altura, em funcionamento, determinou que no início da presente Legislatura fosse reponderada a sua distribuição à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, com conhecimento ao peticionário.

Nestes termos, a presente Petição foi remetida, por despacho de 13 de Julho 2011, da Senhora Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição em epígrafe foi admitida liminarmente, em 27 de Julho de 2011, pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido nomeado relator, nessa data, o signatário do presente Relatório.

### II – Objecto da Petição

O peticionário pretende que seja retomada a possibilidade de "voto por correspondência" para todos os militares que se encontrem em missão no território nacional ou no estrangeiro.

Recorda que tal possibilidade já esteve consagrada na Lei Eleitoral para a Assembleia da República (artigo 79.º, nºs 3 a 12, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio), mas foi eliminada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, passando a existir o voto antecipado.

Refere que, sendo militar do quadro permanente das Forças Armadas, essa mudança legislativa já o impediu de exercer, "*por mais do que uma vez*", o seu direito de voto, alegando que "*existem situações em que se torna impossível o voto antecipado por militares, por se encontrarem deslocados do seu domicílio habitual nas datas para ele previstas, ou por se encontrarem a navegar*".

Mais refere que "*as colocações em locais distantes do domicílio habitual obrigam a deslocações onerosas para que seja exercido o direito de voto, mesmo de forma antecipada*", considerando que "*os militares não devem ser adicionalmente obrigados a despender somas consideráveis do seu bolso apenas para exercerem o seu direito de voto*".

Daí que solicite que "*sejam criadas condições para que todos os militares em missão, no território nacional ou no estrangeiro, possam exercer o seu direito de voto, ou que não tenham que ser onerados excessivamente para o fazerem, o que poderá passar pela restauração da possibilidade do voto por correspondência*".

## II – Exame da Petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 44/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente Petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi correctamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 1/XII/1ª.

### A) Enquadramento legal

Face ao objecto da Petição, julga-se útil fazer um breve enquadramento legal da matéria em causa.

Até 1995, o artigo 79.º, n.ºs 3 a 12, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de Maio), permitia o "voto por correspondência", designadamente aos militares, nos seguintes termos:

«*3 - Podem votar por correspondência os membros das forças armadas e das forças militarizadas que no dia da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia ou secção de voto por imperativo do exercício das suas funções, bem como os que, por força da sua actividade profissional, na data fixada para a eleição se encontrem presumivelmente embarcados.*

*4 - Entre o 10.º e o 5.º dia anteriores ao designado para a eleição, os eleitores que votem por correspondência devem dirigir-se ao presidente da câmara do município onde se encontrem deslocados, manifestando a sua vontade de exercer por aquela forma o seu direito de voto.*

*5 - No acto o cidadão deve apresentar o seu cartão de eleitor, fazer prova da sua identidade e do impedimento invocado, para o que apresentará documento autenticado pelo seu superior hierárquico ou pelo comandante do navio ou da aeronave, conforme os casos.*

*6 - O presidente da câmara municipal entregará ao cidadão eleitor um boletim de voto e dois envelopes.*

*7 - Um dos envelopes, de cor azul, destina-se a receber o boletim de voto; o outro envelope, branco, destina-se a conter o envelope anterior e o cartão de eleitor, tendo aposta na face a indicação «Voto por correspondência».*

*8 - O cidadão eleitor preencherá o boletim, em condições que garantam o sigilo do voto, introduzindo-o depois, dobrado em quatro, no envelope de cor azul, o qual será devidamente fechado e lacrado, na presença do eleitor, pelo presidente da câmara municipal, sendo assinado no verso por ambos.*

*9 - O envelope de cor azul será a seguir introduzido no envelope branco juntamente com o cartão de eleitor e o documento comprovativo a que se refere o n.º 5, sendo o envelope branco devidamente fechado e lacrado.*

*10 - O presidente da câmara municipal endereçará o envelope branco à mesa da assembleia ou secção de voto do eleitor, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, e enviá-lo-á por correio registado com aviso de recepção até ao quarto dia anterior ao da eleição.*

*11 - O presidente da câmara municipal entregará ao cidadão eleitor, em duplicado, recibo comprovativo do exercício do direito de voto por correspondência, de modelo anexo a este diploma, do qual constará o nome, domicílio, número do bilhete de identidade, assembleia ou secção de voto a que pertence, número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com carimbo ou selo branco do município.*

*12 - O cidadão eleitor enviará à mesa da assembleia ou secção a que pertence, por carta registada com aviso de recepção, até ao 4.º dia anterior ao de eleição o duplicado do recibo referido no número anterior.»*

O "voto por correspondência" foi, contudo, substituído, por força da Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, pela possibilidade de voto antecipado.

O artigo 79º-A, aditado pela Lei n.º 10/95, veio definir um conjunto de eleitores aos quais passou a ser permitido votar antecipadamente, entre eles, "*os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável do exercício das suas funções*" (alínea a) do n.º 1), prevendo o artigo 79º-B, igualmente aditado pela referida lei, o modo de exercício do direito de voto destes eleitores.

Este regime foi recentemente alterado através da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, que, entre outras modificações, passou a prever que os militares, "*quando deslocados no estrangeiro entre o 12º dia anterior ao da eleição e o dia da eleição, podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas das ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 79º-D*" (cfr. n.º 2 do artigo 79º-A). Tal lei previu, ainda, a possibilidade, nomeadamente em relação aos militares deslocados no estrangeiro em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas, de estes, uma vez reconhecida a impossibilidade de se deslocarem àqueles locais, exercerem o seu direito de voto, no referido período, junto de

um funcionário diplomático designado para o efeito pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (cfr. artigo 79º-D, n.º 2).

Para melhor percepção do regime actualmente em vigor nesta matéria (voto antecipado por militares), reproduzimos a actual redacção dos artigos 79º-A, 79º-B e 79º-D da Lei Eleitoral para a Assembleia da República:

*«**Artigo 79.º-A***

***Voto antecipado***

*1 - Podem votar antecipadamente:*

***a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;***

*b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da protecção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;*

*c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;*

*d) Os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;*

*e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;*

*f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.*

*g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa colectiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das actividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.*

***2 - Os eleitores referidos nas alíneas a), b) e g) do número anterior, quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao da eleição e o dia da eleição, podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 79.º-D.***

*3 - Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.*

***4 - Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:***

***a) Militares**, agentes militarizados e civis **integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;***

*b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;*

*c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;*

*d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;*

*e) Eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.*

*5 - Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.*

*6- Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.*

*7 - As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 50.º-A.*

***Artigo 79.º-B***

***Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais***

*1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas a), b), c), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior podem dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontrem recenseados, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.*

*2 - O eleitor identifica-se pela forma prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 96.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.*

*3 - O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.*

*4 - Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.*

*5 - O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.*

*6 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.*

*7 - O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.*

*8 - O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.*

*9 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.*

*10 - A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 41.º.*

*(...)*

***Artigo 79.º-D***

***Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro***

*1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 79.º-A podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 79.º-B, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.*

*2 - No caso dos eleitores referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 79.º-A, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior,*

*designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.*
*3 - As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.*»

**B) Esclarecimento conceptual sobre o "voto por correspondência"**

Do enquadramento supra citado, verifica-se, desde logo, que as situações que antes permitiam o "voto por correspondência" transitaram integralmente para o regime do voto antecipado introduzido pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril.

Impõe-se aqui um esclarecimento conceptual a propósito da designação (conceito nominal) de "voto por correspondência". No vasto e complexo processo de votação, há que separar as possibilidades que são dadas ao eleitor para exercer temporalmente o voto (ou o faz antes do dia da eleição ou no próprio dia) da forma como o voto chega ao local onde deve ser escrutinado. Se o eleitor exercer o voto no dia das eleições ele fica depositado no local onde é escrutinado; se o eleitor exercer o voto antes do dia das eleições é necessário um mecanismo de intermediação (correspondência postal ou outra via) que o faça chegar ao local onde deve ser escrutinado.

Ora, o dito "voto por correspondência" não corresponde a nenhum tipo de voto mas antes a uma das formas como o voto chega ao local onde deve ser escrutinado. Na verdade, esta designação (que o peticionário segue) **corresponde à modalidade de voto antecipado**; i.e. a um mecanismo que responde a uma condição de mobilidade do eleitor que o leva a ter de se deslocar a um local diferente da sua assembleia de voto.

O que, verdadeiramente, a lei tem consignado é o voto em mobilidade (antecipado) que, actualmente, permite cobrir as situações de mobilidade interna (eleitores presentes no território nacional) e de mobilidade externa (eleitores ausentes do território nacional), de eleitores (especificados na lei) que no dia das eleições estejam impedidos de se deslocar à respectiva assembleia de voto.

Em suma, tratamos aqui não de "voto por correspondência" mas de voto antecipado. Ainda que a designação tenha mudado, tratamos da mesma realidade: voto antecipado aplicado a situações em que o eleitor antecipa a sua impossibilidade de estar presente na respectiva assembleia de voto para exercer este direito[1].

[1] Têm razão Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, na sua anotação do artigo 79º-A da LEAR: «*II – As alíneas a), b) e c) do nº 1 reproduzem, com algumas alterações que ampliam o leque dos eleitores abrangidos, o disposto no já citado nº 3 do artº 79º na sua redacção anterior, onde se designava este tipo de exercício do direito de sufrágio como "voto por correspondência", designação, com efeito, pouco apropriada*». Cfr. http://www.cne.pt/dl/legis_lear_2005_anotada.pdf

## C) Uso do voto "antecipado"

Da análise da evolução legislativa sobre a matéria objecto da petição, verifica-se que, actualmente, por força das alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro, não só se alargou as situações em que é possível o voto antecipado por militares (recorde-se que até então os militares em missão no estrangeiro não poderiam votar), como se facilitou o modo do exercício do respectivo direito de voto (no limite, é possível ser designado um funcionário diplomático junto do qual os militares deslocados no estrangeiro podem exercer o direito de sufrágio).

Ora, o designado "voto por correspondência", tal como era admitido na redacção originária da Lei n.º 14/79, não permitia, de todo, que os militares em missão no estrangeiro pudessem votar, o que significa que o regime do voto antecipado em vigor é muito mais vantajoso do que o do anterior voto (antecipado) por correspondência.

Aliás, os dados disponíveis sobre o recurso ao voto antecipado após a última alteração legislativa (Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro) confirmam a maior adesão dos eleitores a esta modalidade, quando se comparam as eleições presidenciais de 2011 com as eleições legislativas de 2011 (tab. seguinte).

Recurso ao voto antecipado nas eleições para o Presidente da República e para a Assembleia da República

| **Categorias** | **PR (2011)** | **AR (2011)** |
|---|---|---|
| Motivos profissionais | 40 | 1 390 |
| Estudantes | 29 | 716 |
| Presos | 79 | 282 |
| Militares | 48 | 279 |
| Trabalhadores de transportes | 8 | 123 |
| Doentes | 3 | 109 |
| Representantes de pessoas colectivas | 3 | 97 |
| Membros das selecções nacionais | 0 | 18 |
| **Total do território nacional** | **263** | **3 219** |
| **Voto antecipado no estrangeiro** | | **2 095** |

Fonte: DGAI (dados provisórios) Nota: algumas câmaras municipais não discriminaram por categoria o número eleitores que exerceram o voto antecipado. Esses valores são contabilizados apenas na coluna "total", razão pela qual o valor dessa coluna é superior à soma das colunas das diferentes categorias.

Note-se, ainda, que o exercício do direito de voto por correspondência é apenas reconhecido, nas eleições para a Assembleia da República, para os cidadãos portugueses recenseados no estrangeiro, integrados nos círculos eleitorais da emigração.

O Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, que regula a "Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro", determina, no seu artigo 5º:

*"1 - O eleitor residente no estrangeiro exerce o direito de sufrágio pela via postal e junto das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.*

*2 - Apenas será admitido a votar o eleitor inscrito no caderno eleitoral existente no consulado de carreira ou secção consular a que pertence a localidade onde reside".*

Os emigrantes portugueses votam, assim, desde há mais de trinta anos, por correspondência nas eleições para a Assembleia da República.

Refira-se que, na Xª Legislatura, por impulso do PS[2], chegou a ser aprovado[3] um diploma – o Decreto da Assembleia da República n.º 261/X – que alterava a Lei Eleitoral para a Assembleia da República no sentido de consagrar o voto presencial dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, eliminando o actual voto por correspondência. Tal diploma foi, no entanto, em 03/02/2009, vetado politicamente pelo Senhor Presidente da República, tendo, entretanto, caducado com o fim da Legislatura.

**D) Algumas considerações sobre o "voto por correspondência"**

Nos termos do artigo 49.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), "*O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico*". Em anotação a este preceito constitucional, Jorge Miranda e Rui Medeiros[4] assinalam: «*A pessoalidade implica como regra a presencialidade, o exercício em assembleia do voto, com eleitores presentes uns perante os outros. O voto antecipado e o voto por correspondência só devem ser admitidos em situações excepcionais como os de doença ou de deslocação em serviço fora do local de residência. Mas a Constituição expressis verbis só impõe o sufrágio presencial dos eleitores do Presidente da República em território nacional (artigo 121º, n.º 3)*».

Também em anotação ao artigo 49.º da Lei Fundamental, Gomes Canotilho e Vital Moreira[5] referem: «*...Característica essencial do direito de sufrágio é o seu exercício pessoal (n.º 2), o que implica o princípio da* ***pessoalidade do voto****. O direito de voto é intransmissível e insusceptível de representação ou procuração, devendo o voto resultar imediatamente da manifestação de vontade do eleitor, sem intervenção de qualquer vontade alheia. Está, assim, proibido o voto por procuração ou em nome e em vez de outrem. Mas, este princípio constitucional torna problemática a solução a dar aos casos de pessoas com doença ou impossibilidade de praticar operações de voto (cegueira, amputação ou incapacidade motora das mãos, etc.), que terão de exercer o direito de voto assistidas por outrem da sua confiança.*

---

[2] Cf. Projecto de Lei n.º 562/X/3ª (PS) - "*Alteração à Lei Eleitoral da Assembleia da República*".

[3] Em votação final global, em 19/12/2008, com os votos a favor do PS, PCP, BE, PEV e Dep. Luísa Mesquita, e contra do PSD, CDS-PP e Dep. José Paulo Carvalho – cfr. DR I Série 29 X/4 2008-12-20, p. 37.

[4] *In* Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 485.

[5] *In* Constituição da República Portuguesa Anotada – artigos 1º a 107º, Vol. I, Coimbra Editora, p. 671.

*Mas já não se afigura vedado, em absoluto, o voto por correspondência; pois aí é o próprio eleitor que efectua a escolha, embora sem carácter imediato e sem a garantia de sigilo e autonomia que o princípio da pessoalidade também abrange e que só o voto presencial garante (e que, por isso, obriga a limitar o voto por correspondência aos casos absolutamente necessários)*».

Resulta destas referências que apesar de se admitir que modalidades de voto antecipado ou por correspondência (no seu tipo puro) facilitam o exercício do sufrágio, importa ter presente a necessidade de garantir os princípios da pessoalidade (votação feita pelo próprio eleitor) e do voto secreto[6]. Para além destes requisitos, convém sublinhar que estas modalidades de voto requerem particular atenção em matéria de prevenção do risco de fraude eleitoral.

## IV – Opinião do Relator

Entendeu o relator emitir a sua opinião sobre o objecto da Petição, que se sintetiza nas seguintes considerações:

Tal como noutras democracias consolidadas, em Portugal, as transformações económicas, sociais e políticas têm gerado uma elevada mobilidade interna e externa dos eleitores. Esta e outras realidades (por exemplo, a crescente abstenção) têm desafiado a regra estruturante das democracias eleitorais que consagra, por questões de princípio e de logística, a exigência de o eleitor exercer o direito de voto num determinado local da área de recenseamento.

Por isso, em muitos países implementam-se soluções de ajustamento dos mecanismos de expressão do voto a estas novas realidades. Tal aconteceu no nosso país, cujo enquadramento legal (como se demonstrou atrás) para o voto antecipado constitui uma resposta bastante adequada às situações de mobilidade dos eleitores, para os casos em que estes antecipam a impossibilidade de, no dia das eleições, exercer o voto na respectiva área geográfica da sua comissão de recenseamento.

Outra realidade é aquela que incide sobre eleitores que no próprio dia de eleições não se encontram na área geográfica da sua comissão de recenseamento e que não anteciparam esta situação. Tratamos, aqui, de situações de mobilidade no dia das eleições, matéria que configura a possibilidade de adopção do chamado "voto em mobilidade", que alargaria consideravelmente as possibilidades de exercício do voto, sobretudo quando as eleições ocorrem em períodos que propiciam maior mobilidade interna e externa dos cidadãos. Contudo, esta possibilidade exige uma profunda e aturada reflexão em várias dimensões: jurídica, tecnológica, financeira, técnica, logística, entre outras.

---

[6] A este propósito, Gomes Canotilho refere: «*Sob o ponto de vista do segredo de voto, não deixa de ser problemático o voto por correspondência, porque ele não permite às entidades responsáveis garantir um autêntico carácter secreto do voto*» (*In* Direito Constitucional, Almedina, 5ª edição, p. 439).

Quanto aos procedimentos de votação, a análise comparada revela que a maioria dos países mantém modelos clássicos com ajustamentos às situações de mobilidade antecipada dos eleitores. A evolução para sistemas mistos ou de elevada mobilidade (ex: voto electrónico) tem sido muito lenta e, em muitos casos, com recuos para o modelo clássico.

Em suma, dada a natureza desta matéria não é recomendável que se efectuem modificações aos procedimentos associados à expressão do voto em resposta a segmentos muito específicos do eleitorado. Antes sim, recomenda-se uma abordagem sistémica (tal como tem sido feita a propósito do voto antecipado), que considere, entre outros factores, as vantagens e desvantagens das modificações.

## V – Conclusões

Atendendo a que a satisfação da pretensão do peticionário implica a apresentação de iniciativa legislativa com vista a alterar a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, impõe-se que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares a fim de, se assim entenderem, desencadearem as iniciativas que entendam adequadas.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 1/XII/1.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

b) Que, concluída a diligência referida na alínea antecedente, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

c) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 19 de Setembro de 2011

O Deputado Relator

*(Manuel Meirinho)*

O Presidente da Comissão

*(Fernando Negrão)*